



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

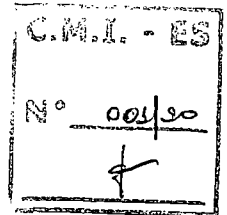
Protocolo da Fis. 43-0 Sob N° 259

Em 31 de Julho de 2020

GERALDO ANTONIO DAL COL  
Fiscal de Contratos  
Portaria N° 024/2019 de 23/12/2019

OF.PMI/GP/N°217/2020

Itarana/ES 31 de julho de 2020.



Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- **Autoriza a desapropriação de propriedade particular pelo Município de Itarana/ES e dá outras providências.**

Em tempo, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência, se possível na sessão do dia 03/08/2020, para análise e votação.

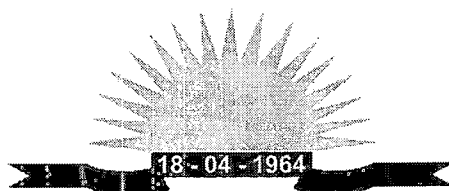
A votação do presente Projeto de Lei com urgência, se faz necessário, uma vez que já foi dada a Ordem de Serviço no dia 22 de julho do presente ano, para a execução das obras.

Atenciosamente.

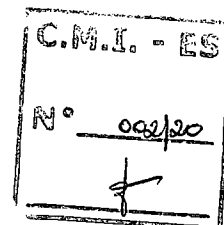
  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES

Rua Elias Estevão Colnago, n°65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



Itarana/ES, 31 de julho de 2020.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI** 009/2020

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores.**

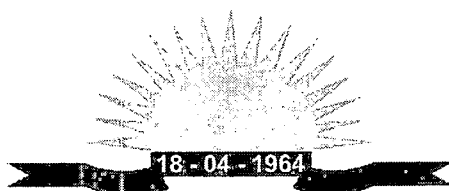
Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal adquirir, por meio de compra ou desapropriação, fração ideal de bem imóvel de propriedade particular.

A propriedade a ser desapropriado tem área de 784,33 m<sup>2</sup> (setecentos e oitenta e quatro metros e trinta e três centímetros quadrados) e perímetro de 276,98 m (duzentos e setenta e seis metros e noventa e oito centímetros), e se encontra inserida dentro de imóvel rural, com área total de 291.428,71ms<sup>2</sup>, (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e oito metros e setenta e um centímetros quadrados), situada em Santa Joana, subúrbio de Itarana/ES, registrado no Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 2.692, Ficha 01, Livro 2, cadastrado no INCRA sob o nº 504.068.007.471-2.

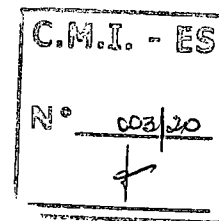
A desapropriação objetiva assegurar a passagem pelo subsolo do terreno parte da rede de drenagem pluvial das obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas no Bairro Cohab, neste Município, objeto do Convênio nº 009/2020, celebrado entre o Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, e o Município de Itarana/ES.

O Município de Itarana/ES, em parceria com o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, celebrou o Convênio nº 009/2020, cujo objeto é a Execução de Drenagem e Pavimentação nas Ruas Edézio Marcos, Virginia Loss, José Henrique de Oliveira, Antônio de Oliveria Diniz, Jacinto David Baldotto, Hugo Talon, Santos Covre, Dr. Adhemar M. da Fonseca, Martinho Máximo Scardua, Dom Luiz Scortegagna, Travessa João Baptista Fizera e Ginásio Poliesportivo, todas no Bairro Cohab, Município de Itarana/ES.

Após a licitação dos serviços e celebrado o contrato, foi assinada, no dia 22 de julho de 2020, a Ordem de Serviço para início das obras de drenagem e pavimentação em blocos de concreto nas ruas do Bairro Cohab.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



No entanto, para que a obra possa ser executada e concluída com sucesso, a Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos – SMTOSU, por meio do Setor de Engenharia da Prefeitura de Itarana/ES, conclui, após minucioso estudo técnico, haver a necessidade de atravessar dentro de propriedade particular parte da rede de manilhas de drenagem da água pluvial.

A obra em questão é aguardada há tempos pelos moradores locais por assegurar o melhor escoamento da água da chuva, contribuindo para evitar alagamentos, bem como melhorar a acessibilidade e tráfego de pedestres e veículos no local, já que a obra inclui, além da implantação dos serviços de drenagem, a retirada do antigo calçamento e o recalçamento com blocos de concreto e a construção de calçadas cidadãs.

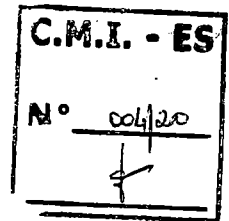
Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser a aquisição da área imprescindível à execução das obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas no Bairro Cohab, neste Município.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Subscreve.**

**Atenciosamente,**

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito-Santo

**Poder Executivo**

**PROJETO DE LEI N.º 039 /2020**

**Autoriza a desapropriação de propriedade particular pelo Município de Itarana/ES e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por meio de compra ou desapropriação, para garantir o uso permanente e pacífico, imóvel de área de 784,33 m<sup>2</sup> (setecentos e oitenta e quatro metros e trinta e três centímetros quadrados), com perímetro de 276,98 m (duzentos e setenta e seis metros e noventa e oito centímetros), com o objetivo de passar pelo subsolo do terreno a rede de drenagem pluvial das obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas do Bairro Cohab, neste Município, objeto do Convênio nº 009/2020, celebrado entre o Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, e o Município de Itarana/ES.

**§ 1º** A área da propriedade descrita no "caput" deste artigo se encontra inserida dentro de um bem imóvel rural, com área total de 291.428,71m<sup>2</sup>, (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e oito metros e setenta e um centímetros quadrados), situada em Santa Joana, subúrbio de Itarana/ES, registrado no Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 2.692, Ficha 01, Livro 2, cadastrado no INCRA sob o nº 504.068.007.471-2.

**Art. 2º** Fica reconhecida a utilidade pública da desapropriação da área de terra destacada no art. 1º para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a destinação de passar pelo subsolo a rede de drenagem pluvial das obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas no Bairro Cohab, neste Município, bem como constituir sobre a área futura via pública municipal.

**Art. 3º** O valor do direito constituído, a ser ressarcido a título de indenização aos proprietários pela desapropriação, ou por meio de compra, será de R\$ 12.549,28 (doze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme o valor de mercado para o metro quadrado da terra nua da área apurado em Laudo de Avaliação pela Prefeitura.

**§ 1º** O pagamento dar-se-á mediante a formalização do competente instrumento e respectiva transcrição no registro imobiliário, ou por depósito judicial, utilizando-se recursos

- livro de atas Ordens do dia 03/08/2020

Inclua-se em Ordem do Dia

de Atas Ordinária do dia 26/08/2020

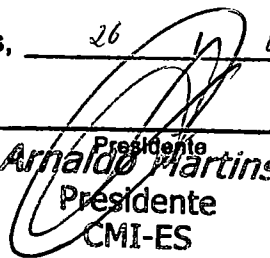
Sala das Sessões, 24 / 08 / 2020

  
Presidente  
CMI-ES

Aprovado em unânime votação por

todos os membros. Auxílio e Encargos. Buxite  
Colombo Nova - PSD

Sala das Sessões, 26 / 08 / 2020

  
Presidente  
CMI-ES

**A SANÇÃO**

do Livro de Atas Municipal

Sala das Sessões, 26 / 08 / 2020

  
Presidente  
CMI-ES



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**



oriundos de dotação orçamentária específica do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º Não logrado êxito para aquisição amigável da área pelo preço de avaliação previsto no caput, fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a formalizar acordo, extrajudicial ou judicialmente, de até no máximo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2020, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através da seguinte dotação:

080	Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos	
080001	Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos	
080001.15	Urbanismo	
080001.15.451	Infra Estrutura Urbana	
080001.15.451.0004	Programa de Desenvolvimento em Infra Estrutura	
080001.15.451.0004.3.018	Pavimentação e Drenagem de Ruas e Vias Públicas	
080001.15.451.0004.3.018 <b>44906100</b>	<b>Aquisição de Imóveis</b>	<b>30.000,00</b>

Art. 5º Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 31 de julho de 2020.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal de Itarana

C.M.I. - ES
Nº 030/20
+

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei nº 019/2020, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).


**Data de encaminhamento 31/07/2020.**



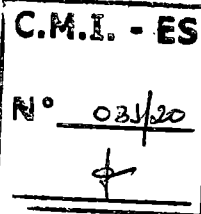
**ARNALDO MARTINS - PL**  
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 019/2020, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

**Ciente e recebido em 31/07/2020.**



**DIEGO VINICIO FARDIN**  
ASSESSOR JURÍDICO



18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF. Projeto de Lei nº 019/2020 - PROTOCOLO DE FLS. 43-V, Nº 259 DE 31/07/2020.

**PARECER JURÍDICO**

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 019/2020, que "AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004)..

**Parecer:**

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

I - projetos de lei;

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 é nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL solicitou urgência na apreciação, sendo assim, deve ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.



  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº <u>032/pio</u>
4

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

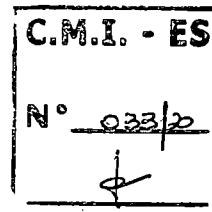
§1º. No caso do §1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

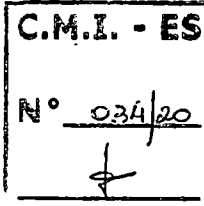
Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;


VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões** competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.

Itarana/ES, 03 de agosto de 2020.

  
**Diego Vinício Fardin**  
Assessor Jurídico

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº 035/20


18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei nº 019/2020, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

**Data de encaminhamento 04/08/2020.**

  
**ARNALDO MARTINS - PL**  
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 019/2020, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

**Ciente e recebido na Sala das Comissões em 04/08/2020.**

  
**OZEIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR

C.M.I. - ES
Nº 036/20
+

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 019/2020**, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza desapropriação de propriedade particular pelo Município de Itarana e dá outras providências".

Conforme se evidencia na mensagem ao Projeto de Lei, visa a desapropriação para assegurar a passagem pelo subsolo no terreno parte da rede de drenagem pluvial das obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas do Bairro Cohab, objeto do Convênio nº 009/2020, celebrado entre o Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, e o Município de Itarana/ES.

Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

O Projeto de Lei encontra-se legalmente embasado, conforme disposto no inciso I, do art. 30 da CF/88 e inciso I, do art. 14, da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2020.

  
**OZEIAS BALDOTTO – PSB**  
Presidente


**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 019/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2020.

  
**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA**  
Membro

**VALDIR KOPP – PDT**  
Membro

C.M.I. - ES
Nº 037/20


18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

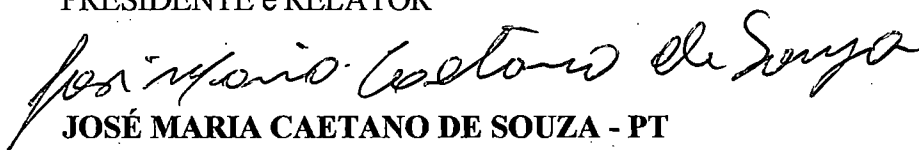
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2020.

**ATA**

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2020 (dois mil e vinte), às 09h:20min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 019/2020**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.



**OZEIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR

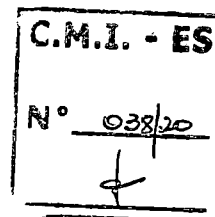


**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**  
Membro



**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/GV-BCS/CMI-ES/Nº006/2020

Itarana-ES, 10 de agosto de 2020.

Ilmo. Sr.

**OZÉIAS BALDOTTO**

Presidente e Relato da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ilmo. Senhor Relator,

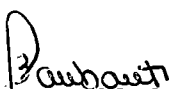
**BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB**, Vereadora que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana/ES, vem respeitosamente perante V. Exa., informar e requerer:

Conforme análise minuciosa do Projeto de Lei nº 019/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a desapropriação de propriedade particular pelo Município de Itarana e dá outras providências", observa-se que o laudo de avaliação constante no Projeto de Lei não foi redigido por Engenheiro técnico competente, bem como, consta inconsistência entre a metragem do Projeto e a metragem do laudo de avaliação.

Sendo assim, sugere a esta comissão para que se digne em efetivar a realização de nova avaliação feita por Engenheiro técnico competente.

Certo da prestimosa atenção de Vossa Excelência, renovo votos de estima e consideração.

Câmara Municipal Itarana/ES, 10 de agosto de 2020.

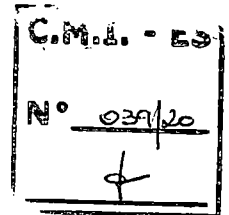
  
**BRUNELLA COLOMBO SANTOS**  
VEREADORA - PSDB

*Acerte em 12/08/2020*  
*Ozéias Baldotto*

*OBS: A Vereadora Brunella Colombo Santos - PSDB*  
*comunicou ao Presidente da Comissão de forma verbal*  
*em 10/09/2020.*

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Excelentíssimo Senhores Vereadores.

**OZEIAS BALDOTTO**, Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições legais, respeitosamente, venho a presença de Vossa Excelência e demais pares, para apresentar a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 019/2020, de autoria do Poder Executivo, com base na possibilidade do inciso I do art. 119 do Regimento Interno.


**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2020**

**1 - Fica suprimido o Artigo 3º juntamente com seus parágrafos 1º e 2º, do presente Projeto de Lei nº 019/2020.**

**JUSTIFICATIVA**

Verifica-se que a pretensão do Executivo é a autorização para efetivação de desapropriação de propriedade particular e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, sendo assim, as disposições contidas no artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º do Projeto são desnecessárias, motivo da apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2020.

  
**OZEIAS BALDOTTO**  
VEREADOR

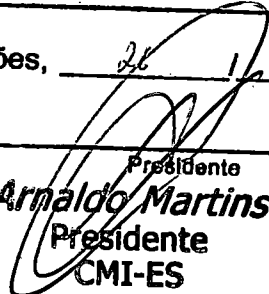


- Bandeira (suplementar n.º 001) 2020 apresentada na 76ª Sessão Ordinária do dia 26/09/2020

Aprovado em única votação por

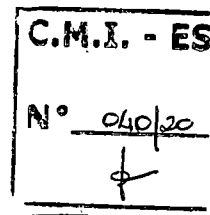
todos os membros Assessor e Senadores Brunele  
Walter do Pôrto - PSDB

Sala das Sessões, 26 / 09 / 2020

  
Presidente  
**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Diante das formalidades do Regimento Interno, após a aprovação pelo Plenário da Emenda Supressiva nº 001/2020, baixa a esta Comissão para análise o PROJETO DE LEI Nº 019/2020 juntamente com a Emenda aprovada.

O Projeto em apreço com a Emenda Supressiva aprovada, atendem aos dispostos legais do Regimento Interno desta Casa, razão da legalidade.

Em análise aos dispositivos Constitucionais, de igual forma, Projeto com a Emenda também encontram abrigo nas legislações que tratam da matéria.

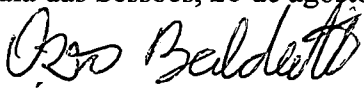
É o relatório.

A seguir passamos a emitir o seguinte:

PARECER

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto e na Emenda apresentada e aprovada, recomendamos a remessa ao Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2020.

  
**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
Presidente

  
**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**  
Membro

  
**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro

EM 24 / 08 / 2020

MVRM

Jandete de Liria Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 75ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/08/2020

(76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 019/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."  
(PROCOLO DE FLS. 43-V, SOB O Nº 259 DE 31/07/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 006/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."  
(PROCOLO DE FLS. 24-F, SOB O Nº 070 DE 04/03/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 24 DE AGOSTO DE 2020.

  
ARNALDO MARTINS - PL  
PRESIDENTE

EM 26 / 08 / 2020

MWRM

Jaqueline de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 76ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/08/2020

(76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

C.M.I. - ES

Nº 042/20

OBS - O SENHOR PRESIDENTE; DE REQUERIMENTO DE INTESTÍCIOS  
REGIMENTAIS DE SUA AUTORIA, INCLUI EM PAUTA:

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº  
001/2020, DE 20 DE AGOSTO DE 2020, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA,  
QUE "DISPÕE SOBRE A PROPOSTA PARCIAL DO ORÇAMENTO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO  
DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

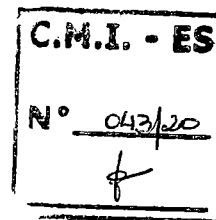
(PROTOCOLO DE FLS. 42-V, SOB O Nº 049-E DE 20/08/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 26 DE AGOSTO DE 2020.

  
ARNALDO MARTINS - PL  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo



**VOTAÇÃO**

**76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 26/08/2020**

**VEREADORES PRESENTES:** ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

**AUSENTES:** BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB)

**MATÉRIA:**

**1 – EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2020** QUE “AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES.

**2 - PROJETO DE LEI Nº 019/2020** QUE “AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO PROPRIEDADE PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO COM A EMENDA** POR TODOS OS PRESENTES (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV, ART. 159, IV DO RI)

**3 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020** QUE “DISPÕE SOBRE A PROPOSTA PARCIAL DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PAR AO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

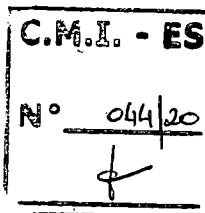
- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV, ART. 159, IV DO RI)

**4 – PROJETO DE LEI Nº 006/2020** QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV, ART. 159, IV DO RI)

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI N.º 019/2020**

**AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE  
PROPRIEDADE PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE  
ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

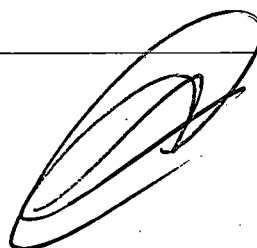
**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por meio de compra ou desapropriação, para garantir o uso permanente e pacífico, imóvel de área de 784,33 m<sup>2</sup> (setecentos e oitenta e quatro metros e trinta e três centímetros quadrados), com perímetro de 276,98 m (duzentos e setenta e seis metros e noventa e oito centímetros), com o objetivo de passar pelo subsolo do terreno a rede de drenagem pluvial das obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas do Bairro Cohab, neste Município, objeto do Convênio nº 009/2020, celebrado entre o Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, e o Município de Itarana/ES.

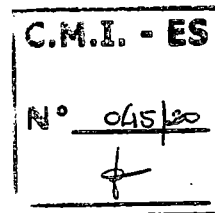
**§ 1º** A área da propriedade descrita no “caput” deste artigo se encontra inserida dentro de um bem imóvel rural, com área total de 291.428,71ms<sup>2</sup>, (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e oito metros e setenta e um centímetros quadrados), situada em Santa Joana, subúrbio de Itarana/ES, registrado no Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 2.692, Ficha 01, Livro 2, cadastrado no INCRA sob o nº 504.068.007.471-2.

**Art. 2º** Fica reconhecida a utilidade pública da desapropriação da área de terra destacada no art. 1º para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a destinação de passar pelo subsolo a rede de drenagem pluvial das obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas no Bairro Cohab, neste Município, bem como constituir sobre a área futura via pública municipal.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2020, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através da seguinte dotação:

080	Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos	
080001	Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos	
080001.15	Urbanismo	
080001.15.451	Infra Estrutura Urbana	
080001.15.451.0004	Programa de Desenvolvimento em Infra Estrutura	
080001.15.451.0004.3.018	Pavimentação e Drenagem de Ruas e Vias Públicas	
080001.15.451.0004.3.018 44906100	<b>Aquisição de Imóveis</b>	<b>30.000,00</b>





**Art. 4º** Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 5º** O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 27 de agosto de 2020.

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 046/20
4

Itarana/ES, 27 de agosto de 2020.

OF.GP/CMI/ES Nº 094/2020

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei nº 019/2020, que "Autoriza a desapropriação de propriedade particular pelo Município de Itarana/ES e dá outras providências", de autoria deste Executivo, aprovado com a Emenda Supressiva nº 001/2020 na Sessão Ordinária do dia 26/08/2020.

Atenciosamente.

  
ARNALDO MARTINS  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
ADEMAR SCHNEIDER  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

RECEBI EM  
27 / 08 / 2020  
*Leiviane Rocha dos Santos*  
ASSINATURA





**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

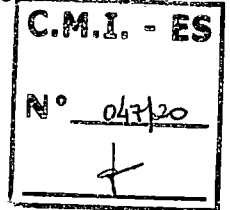
Protocolo da Fis. 48-V Sob Nº 517

Em 02 de setembro de 2020

*Severina de Lima Marita*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

**OF.PMI/GP/Nº229/2020**

**ITARANA/ES 01 DE SETEMBRO DE 2020**



**Senhor Presidente e demais Edis**

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- **LEI Nº 1.358/2020**

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

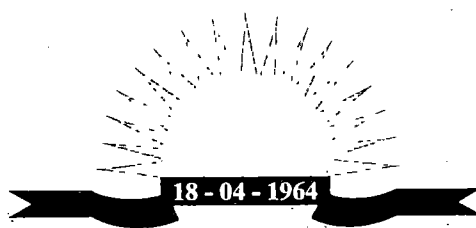
- **LEI Nº 1.359/2020**

AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.359/2020

AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE  
PROPRIEDADE PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE  
ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por meio de compra ou desapropriação, para garantir o uso permanente e pacífico, imóvel de área de 784,33 m<sup>2</sup> (setecentos e oitenta e quatro metros e trinta e três centímetros quadrados), com perímetro de 276,98 m (duzentos e setenta e seis metros e noventa e oito centímetros), com o objetivo de passar pelo subsolo do terreno a rede de drenagem pluvial das obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas do Bairro Cohab, neste Município, objeto do Convênio nº 009/2020, celebrado entre o Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, e o Município de Itarana/ES.

§ 1º A área da propriedade descrita no "caput" deste artigo se encontra inserida dentro de um bem imóvel rural, com área total de 291.428,71m<sup>2</sup>, (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e oito metros e setenta e um centímetros quadrados), situada em Santa Joana, subúrbio de Itarana/ES, registrado no Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis Comarca de Itarana/ES sob a Matrícula nº 2.692, Ficha 01, Livro 2, cadastrado no INCRA sob o nº 504.068.007.471-2.

**Art. 2º** Fica reconhecida a utilidade pública da desapropriação da área de terra destacada no art. 1º para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a destinação de passar pelo subsolo a rede de drenagem pluvial das obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas no Bairro Cohab, neste Município, bem como constituir sobre a área futura via pública municipal.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2020, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através da seguinte dotação:

080	Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos	
080001	Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos	
080001.15	Urbanismo	
080001.15.451	Infra Estrutura Urbana	
080001.15.451.0004	Programa de Desenvolvimento em Infra Estrutura	
080001.15.451.0004.3.018	Pavimentação e Drenagem de Ruas e Vias Públicas	
080001.15.451.0004.3.018 44906100	Aquisição de Imóveis	30.000,00

Certifico que este Ato foi Publicado em  
31 108 12020 na pág 274/275  
da edição nº 591, do DOM/ES.  
Junioro Rocha dos Santos  
servidor  
Mat 507 C.M.I. - ES

Nº 048/20  
f



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

C.M.I. - ES
Nº <u>019/20</u>
<u>+</u>

**Art. 4º** Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 5º** O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 28 de agosto de 2020.

**ADEMAR SCHINEIDER**  
Prefeito Municipal

**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças